



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

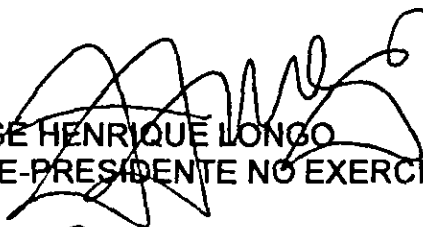
Processo nº. : 13884.003820/98-84
Recurso nº. : 148.706
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 A 1998
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.303

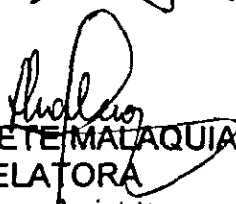
PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal, exceto quando se tratar de matéria de fato que aflore na instrução processual. Porque o ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972, inserida no através da Lei 9542/1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303
Recurso nº. : 148.706
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

RELATÓRIO

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. interpôs pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, no montante de R\$7.457.920,99, relativo ao ano-calendário de 1997, conforme documento de fls. 01.

Apresentou os pedidos de compensação de fls. 01, 70, 76, 82, 88, 94, 100, 154, 155 e 156, para quitação de débitos de PIS e IPI, de períodos de apuração diversos. Juntou contrato social e declaração de rendimentos.

O Parecer nº 431, em 24/11/2003, indeferiu o pedido sob a alegação de que haveria divergências entre os valores de Imposto de Renda na Fonte e Pagamentos por estimativas apurados pela Receita Federal, e aqueles declarados pela contribuinte.

Manifestação de inconformidade às fls. 182/195, expôs, em apertada síntese, histórico dos pedidos de restituição/compensação, bem como do parecer que indeferiu as solicitações.

Afirmou que os lançamentos constantes da DIRPJ/98 estariam de acordo com o pedido de compensação, se propondo a demonstrar tal assertiva. A restituição decorreria da seguinte equação, conforme DIRPJ/98 apresentada:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 3.528.841,76
b) Imposto de Renda Mensal por Estimativa	R\$ 3.929.079,23
c) Imposto de Renda a Pagar	(-) R\$ 7.457.920,99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

No imposto de renda mensal, pago por estimativa, utilizara valores do IRRF remanescentes dos anos de 1995 e 1996. O saldo final do imposto de renda retido na fonte, R\$3.528.841,76, partira dos valores de informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras nos anos de 1995, 1996 e 1997. Individualizou esses valores em 3 (três) planilhas, consignando que a diferença de R\$63.586,96, seria relativa a alguns comprovantes não localizados.

Pediu o cancelamento da carta-cobrança, ou a suspensão da exigibilidade dos créditos; não inscrição da dívida no CADIN ou remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional; e, alternativamente, seguimento regular do processo com reforma da decisão proferida por deferimento da compensação pleiteada.

O julgamento da DRJ foi convertido em diligência para que fossem observadas as seguintes questões:

a) confrontação dos valores registrados em DIRF com aqueles informados pela contribuinte, com apoio em informes de rendimentos, abrangendo os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997; b) certificação de que os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação nos respectivos períodos-base; e c) verificação da existência e disponibilidade dos créditos pleiteados, mediante vistoria nos Livros Diário e Razão.

Resultado às fls. 657/664, assim versou:

"DIRPJ Ex. 1996

As cópias dos comprovantes das retenções de 1995, apresentados pela contribuinte, totalizam R\$ 1.685.786,24 de imposto de renda retido, para um total de rendimentos de R\$16.422.805,07. O valor de R\$ 17.661,12, supostamente retido pela Caixa Econômica Federal, o qual a contribuinte busca comprovar com cópia de fax (fls. 264 e 165) não consta em DIRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

Em resposta à Intimação Saort nº 13884.050/2004 (fls. 366 a 371) a contribuinte apresentou, entre outros, o que chama de "Documento 2" (fls. 382 a 408) composto por cópias do Livro Razão onde constam as contas de "Descontos Obtidos", "Juros Recebidos Sobre Mútuos", "Receitas de Aplicações Financeiras" e "Outras Receitas Financeiras". Somando-se essas contas obtém-se R\$14.354.774,98, valor que deve ser informado na declaração de rendimentos (Ficha 6, linha 05, "Receitas Financeiras"). A contribuinte informou R\$27.358.988,52 (fls. 617).

Embora tenha oferecido os rendimentos à tributação, a contribuinte não informou as retenções na DIRPJ Ex. 1996 (fls. 620), como orienta o "Manual de Instruções para Elaboração da Declaração IRPJ Exercício 1996", página 48 e 49:

(...)

DIRPJ Ex. 1997 (Janeiro – Abril)

Em maio de 1997, a contribuinte entregou uma declaração de rendimentos para o período de janeiro a abril de 1996 (utilizando o formulário do exercício de 1996), e informou, na Ficha 08 (Linha 16), "Cálculo do Imposto de Renda", R\$ 1.604.122,75 de dedução por compensação (fl. 626).

Intimada a explicar a composição do valor acima (fl. 366 a 371), a contribuinte informou que este é composto pelas retenções de IR sobre as aplicações financeiras do ano-calendário de 1995 (fls. 379 e 475 a 490).

As retenções do ano-calendário de 1995 deveriam ter sido informadas na DIRPJ Ex. 1996 em "Deduções", linha "Imposto de Renda Retido na Fonte", caso a contribuinte quisesse utilizá-las para diminuir o IR do período, como faculta a legislação, o que não foi feito (fl.620). No entanto, estes valores foram informados na DIRPJ Ex. 1997 (Jan-Abril), reduzindo-se o Imposto de Renda a Pagar neste período em R\$ 1.601.122,75 (fl.626).

DIRPJ Ex. 1997 (Maio – Dezembro)

Quanto às retenções do ano-calendário de 1996, as cópias dos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte totalizam R\$ 2.124.121,99 de imposto de renda retido, para um total de rendimentos de R\$ 18.432.191,06. O valor de R\$ 22.016,23, supostamente retido pela Caixa Econômica Federal, o qual a contribuinte busca comprovar com cópia de fax (fl. 297), não consta em DIRF.

Em resposta à Intimação Saort nº 13884.050/2004 (fl. 306 a 371) a contribuinte apresentou, entre outros, o que chama de "Documento 3" (fl.409) composto por cópias do Livro Razão





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

onde constam as contas de "Juros Recebidos sobre Mútuos", "Receitas de Aplicações Financeiras" e "Outras Receitas Financeiras". Somando-se essas contas obtém-se R\$ 9.328.454,14, valor que deve ser informado na declaração de rendimentos (Ficha 6, Linha 07, "Receitas Financeiras"). A contribuinte informou R\$ 18.450.643,54 (R\$ 13.981.581,97 (fls. 629) mais os R\$ 4.469.061,57 (fl.623) informados na DIRPJ Ex. 1997 Jan – Abril).

Intimada a explicar a composição do valor de R\$ 4.287.754,29 (fl. 366 a 371), constante na DIRPJ Ex. 1997 (Maio – Dezembro) em "Imposto de Renda Retido na Fonte", a contribuinte informou que este é composto pelas retenções de IR sobre as aplicações financeiras do ano-calendário de 1996 (fls. 379 e 491 a 533). Tais retenções totalizam apenas R\$ 2.124.121,99.

DIRPJ Ex. 1998

A contribuinte informa na DIRPJ Ex. 1998, um total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.528.841,76 (fl.643) e explica que "(...) o valor lançado como Saldo Final de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$3.528.841,76), em 31/12/1997, também foi apurado através de informes de rendimentos recebidos de Instituições Financeiras nos anos de 1995, 1996 e 1997." (fl.189).

As retenções do ano-calendário de 1997 totalizaram R\$ 2.812.391,52.

Relativamente ao Imposto de Renda Mensal por Estimativa, a contribuinte informou o total de R\$ 3.929.079,23 (fl.643), explicando que "os valores de IRRF (R\$ 2.493.705,70, R\$ 754.572,00 e R\$ 680.801,53) utilizados como dedução do Imposto a Pagar Mensal por Estimativa, são oriundos dos anos de 1995 e 1996" (fl.189).

Os balancetes mensais constam na DIRPJ Ex.1998 (fls. 645 a 656) e, resumidamente apresentados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (fls. 182 a 195).

Resumo

Na DIRPJ Ex. 1996, a contribuinte informou R\$ 27.358.988,52 de rendimentos de aplicações financeiras, mas não informou as respectivas retenções.

Na DIRPJ Ex. 1997 (Janeiro – Abril), a contribuinte informou R\$ 4.469.061,57 de receitas financeiras, mas somente as retenções de 1995.

Na DIRPJ Ex. 1997 (Maio – Dezembro) foram informados R\$ 13.981.581,97 de receitas financeiras e R\$ 4.287.754,29 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

IRRF, quando seus comprovantes de 1996 totalizam uma retenção de R\$ 2.124.121,99.

Na DIRPJ Ex. 1998, a contribuinte informou R\$ 26.507.940,04 de receitas financeiras, R\$ 3.528.841,76 de IRRF e R\$ 3.929.079,23 de IR mensal por estimativa (sic), quando seus comprovantes de 1997 totalizam uma retenção de R\$ 2.812.391,52.

A contribuinte pleiteia, como crédito, exatamente a soma do IRRF (R\$ 3.528.841,76) e do IR mensal por estimativa (R\$ 3.929.079,23) acima mencionados, num total de R\$ 7.457.920,99."

Houve aditamento da manifestação de inconformidade às fls. 675/680, onde comentou que as inconsistências entre os valores informados e comprovados, em confronto com aqueles declarados em DIRF pelas instituições financeiras detectados pela autoridade diligenciante, não prosperaria.

Encaminhara a autoridade fiscal os comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, com base nos quais fez os lançamentos contábeis, alguns em importe inferior ao declarado em DIRF pelas fontes pagadoras. Desta forma as diferenças apontadas deveriam ser questionadas junto às instituições financeiras, porque entregaram informes de rendimentos com valores divergente daqueles informados através das DIRF.

Dos valores declarados como retidos pela Caixa Econômica Federal e não declarados, por essa, em DIRF, solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para comprovação efetiva, em substituição ao "fax" apresentado.

Na DIRPJ Ex.1996, equivocadamente, não informara na Ficha 08, linha 14, da DIRPJ/96, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 1995, no valor de R\$1.685.786,24. Todavia este valor fora informado na Declaração apresentada no ano de 1998, conforme esclarecera na manifestação de inconformidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

Na DIRPJ Ex. 1997 (Jan-Abr/96) concordou com a diligência porque o valor declarado na ficha 08, linha 16, da DIRPJ/97, diria respeito ao IRRF do ano-calendário de 1995, atualizado monetariamente e limitado ao valor devido na apuração do período.

Na DIRPJ Ex. 1997 (Mai-Dez/96) concordou com as deduções apontadas, ressaltando que o valor informado na ficha 08, linha 15, deveria ser R\$2.124.121,99, o IRRF referente ao ano-calendário de 1996, conforme informes apresentados.

Na DIRPJ Ex. 1998 concordou com o valor de R\$2.812.391,52 a ser considerado como imposto de renda na fonte, por corresponder às importâncias inscritas nos informes de rendimentos.

Ressaltou, todavia, que o valor lançado como saldo final de imposto de renda na fonte, na declaração em 31/12/1997, fora apurado também através de informes de rendimentos recebidos de instituições financeiras nos anos de 1995, 1996 e 1997, em montante de R\$3.528.841,76.

Com relação aos valores dos recolhimentos por estimativa, nos meses de janeiro/97 a março/97, compensara os mesmos com aqueles apurados no imposto de renda retido na fonte, oriundos dos anos de 1995 e 1996: R\$2.493.705,70, R\$754.572,00 e R\$680.801,53, totalizando R\$3.929.079,23, informado na ficha 08, linha 17. Demonstrara todos esses valores em três planilhas anexadas à manifestação de inconformidade, relativas aos anos de 1995/1996/1997, discriminando as parcelas por fonte pagadora.

A soma dos valores das estimativas e imposto na fonte, importaria no valor pleiteado de R\$7.457.920,99, descabendo as alegadas distorções entre os valores apurados e aqueles declarados na DIRPJ/98.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

Decisão de fls. 683/695, dimensionou o litígio na falta de reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo (credor) do imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 1997.

A partir da análise da DIRPJ, o pedido se comporia de duas parcelas, conforme fls 14:

a) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 3.528.841,76
b) Imposto de Renda Mensal por Estimativa.....	<u>R\$ 3.929.079,23</u>
c) Total	R\$ 7.457.920,99

O IRRF no importe de R\$3.528.841,76 se comporia dos seguintes períodos, na forma seguinte:

a) – ano-calendário 1997.....	R\$ 2.812.391,52
b) – ano-calendário 1996	R\$ 36.185,59
c) – ano-calendário 1995	<u>R\$ 616.677,68</u>
d) – subtotal	R\$ 3.465.254,79
e) – diferença (comprovantes não localizados)....	<u>R\$ 63.586,96</u>
f) – total declarado	R\$ 3.528.841,76

As estimativas declaradas no ano-calendário de 1997, (sempre compensado com imposto de renda na fonte de períodos anteriores), teve a seguinte distribuição:

a) – estimativa de janeiro/1997.....	R\$ 2.493.705,70
b) – estimativa de fevereiro/1997	R\$ 754.572,00
c) – estimativa de março/1997	<u>R\$ 680.801,53</u>
d) - total declarado	R\$ 3.929.079,23

Os demonstrativos juntados às fls. 251 e 266, apresentam a compensação das estimativas na forma seguinte:

-Janeiro/1997: imposto na fonte de 1995	R\$ 323.620,80
-imposto na fonte de 1996 <u>R\$2.170.084,90</u>	R\$ 2.493.705,70
-Fevereiro/1997: imposto na fonte de 1995.....	R\$ 754.572,00
-Março/1997: imposto na fonte de 1995 <u>R\$.....</u>	<u>680.801,53</u>
-Total	.. R\$ 3.929.079,23



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

Nos demonstrativos das apresentados para as retenções na fonte, mensalmente, representaram para o ano-calendário de 1995 o valor de R\$1.685.786,24, para o ano-calendário de 1996, R\$2.124.394,49, e para o ano-calendário de 1997 (fls. 309), quantia de R\$2.812.391,52.

Após analisar os comprovantes apresentados a autoridade jurisdicionante aceitou os valores seguintes: a) para 1995, R\$1.685.786,24, com ressalva apenas quanto à quantia de R\$17.661,12, retida pela Caixa Econômica Federal, não declarada em Dirf, comprovada via "fax" (fls. 264/265). Validou a importância; b) para 1996, R\$2.124.121,99, com idêntica ressalva da importância de R\$22.016,23, da mesma Caixa Econômica Federal, também aceita. Sobre a diferença de R\$272,50 (R\$2.124.394,49 menos R\$2.124.121,99), nenhuma manifestação foi produzida; c) para 1997 houve coincidência dos valores apurados pelo fisco e contribuinte.

Declarou que esses seriam os créditos passíveis de restituição/compensação, valores aproximados exceto pela diferença de R\$272,50, em 1996, dita insignificante.

Neste passo as compensações efetuadas estariam corretas, aparentemente, com eventuais diferenças de atualização monetária. Mas não computou a Contribuinte em seus cálculos a compensação efetivada para quitação do imposto a pagar, apurado na declaração parcial do ano-calendário de 1996 (Janeiro a Abril), no importe de R\$1.601.122,75, apontada pela fiscalização em seu relatório de diligência.

A este respeito disse a Impugnante às fls. 677: "**Ano de 1996 – DIRPJ Ex. 1997 (Jan – Abr/96)** Com relação às manifestações apontadas nesse tópico pela D. Fiscalização, a Intimada concorda com as mesmas, uma vez que o valor declarado na ficha 08, linha 16, da DIRPJ/97, trata-se do IRRF do ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

calendário de 1995, atualizado monetariamente e limitado ao valor devido na apuração do período."

A decisão ajustou então o valor acima, demonstrando a utilização do saldo negativo do ano-calendário de 1995, levando em consideração as compensações de fato realizadas, na ordem seguinte:

Mês	Rendimentos	Valor da Ufir	Valor em Ufir
Ano/1995			
Janeiro	43.211,67	0,7061	61.197,66
Fevereiro	96.827,94	0,7061	137.130,63
Março	143.235,00	0,7061	202.853,70
Abril	245.005,07	0,7564	323.909,40
Maio	197.730,50	0,7564	261.409,97
Junho	378.040,06	0,7564	499.788,55
Julho	180.987,01	0,7952	227.599,36
Agosto	195.250,42	0,7952	245.536,24
Setembro	40.130,06	0,7952	50.465,37
Outubro	89.288,93	0,8287	107.745,78
Novembro	56.700,33	0,8287	68.420,82
Dezembro	19.379,25	0,8287	23.385,12
Totais	1.685.786,24		2.209.442,61
31/12/1995		0,8287	1.830.965,09
30/04/1996	Selic=8,15%		
IR devido=	1.601.122,75	deflacionado	1.480.464,86
Saldo	Disponível	30/04/1996	350.500,22
31/01/1997	Selic=25,47%		
Compensado	323.620,80	deflacionado	257.926,84
Saldo	Disponível	31/01/1997	92.573,39
28/02/1997	Selic=27,20%		
Compensado	117.753,35	deflacionado	92.573,39
Saldo 1995	Disponível	28/02/1997	zero

E prosseguiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

a) Conforme se pode constatar pela planilha retrotranscrita, após a compensação do imposto a pagar de R\$1.601.122,75 (R\$1.480.464,86, deflacionado para 31/12/1995), relativo ao período de Janeiro/Abril/1996, restou um saldo utilizável de R\$350.500,22, suficiente apenas para acobertar a compensação de R\$323.620,80, correspondente à parte da estimativa de janeiro/1997, conforme procedimento da contribuinte, além de R\$117.753,35, referente à parcela da estimativa de fevereiro/1997.

b) Note-se que a contribuinte havia utilizado a importância de R\$754.572,00, para realizar a estimativa de fevereiro/1997, e R\$680.801,53, para estimativa de março/1997. O saldo apurado de 1995 se mostrou, portanto, insuficiente para realizar essas compensações, em função do imposto a pagar de R\$1.601.122,75, de jan/abril/1996, compensado com saldo negativo de 1995.

c) Relativamente ao ano-calendário de 1996, o saldo negativo apurado de R\$2.124.121,99 se esgota mediante as compensações constantes do quadro a seguir:

Ano 1996			
Janeiro	37.431,07	0,8847	42.309,34
Fevereiro	33.662,17	0,8847	38.049,25
Março	235.521,59	0,8847	266.216,33
Abril	130.939,08	0,8847	148.003,93
Maio	702.999,60	0,8847	794.619,19
Junho	134.313,66	0,8847	151.818,31
Julho	147.279,04	0,9108	161.702,94
Agosto	141.583,43	0,9108	155.449,53
Setembro	93.955,56	0,9108	103.157,18
Outubro	160.965,78	0,9108	176.730,11
Novembro	143.386,12	0,9108	157.428,77
Dezembro	162.084,89	0,9108	177.958,82
Totais	2.124.121,99		2.373.443,69
02/01/1997		0,9108	2.161.732,52
31/01/1997	Selic=1%		
Compensado	2.170.084,90	deflacionado	2.148.598,91
Saldo	Disponível	31/01/1997	13.133,61
28/02/1997	Selic=2,73%		
Compensado	13.492,16	deflacionado	13.133,61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

a) A compensação de R\$2.170.084,90, realizada pela contribuinte, para quitação da estimativa de janeiro/1997, está, portanto, comprovada, restando um saldo originário remanescente de R\$13.133,61, que será alocado para pagamento de R\$13.492,16, referente à estimativa de fevereiro/1997, cuja compensação com saldo negativo do ano-calendário de 1995 não foi possível de ser realizada integralmente, como já analisado.

b) As estimativas pagas/compensadas do ano-calendário de 1997 podem ser assim resumidas:

Saldo negativo utilizado	Janeiro/1997	Fevereiro/1997	Março/1997
Ano-Calendário 1995	323.620,80	117.753,35	0,00
Ano-Calendário 1996	2.170.084,90	13.492,16	0,00
Totais	2.493.705,70	131.245,51	0,00

a) O total das estimativas pagas em 1997 se expressa, pois, pela quantia de R\$2.624.951,21 (R\$2.493.705,70 + R\$131.245,51), que deverá ser inscrito, de ofício, na declaração de rendimentos apresentada.

b) No que tange ao imposto de renda na fonte, a contribuinte pleiteia o montante de R\$3.528.841,76, tendo, no entanto, afirmado na manifestação de inconformidade que deixou de apresentar comprovantes relativos à quantia de R\$63.586,96, protestando pela juntada de novos documentos, o que não se verificou até esta data.

c) O pedido ficou assim resumido, de acordo com as planilhas demonstrativas de fls. 251, 266 e 309:

Ano-Calendário de 1995	R\$ 616.677,68
Ano-Calendário de 1996	R\$ 36.185,59
Ano-Calendário de 1997	<u>R\$2.812.391,52</u>
Total	R\$3.465.254,79

d) De pronto, deve-se destacar que as quantias relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996 deixam de ser considerados porque, como já analisado anteriormente, não restou valor disponível naqueles períodos, sendo que os saldos negativos correspondentes foram utilizados para pagamento do imposto apurado no ano-calendário 1996 (Janeiro-Abril), no importe de R\$1.601.122,75, além de parte das estimativas de janeiro e fevereiro/1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

e) Já no que diz respeito ao imposto de renda retido pelas instituições financeiras no ano-calendário de 1997, no importe de R\$2.812.391,52, foi devidamente comprovado pela interessada e considerado correto pela fiscalização.

f) Nessas condições, o saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 1997, a ser registrado na ficha 08, pode ser assim resumido:

-Imposto sobre o Lucro Real:	
-linha 01 – à alíquota de 15%	R\$ 0,00
-linha 15 – (-) imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 2.812.391,52
-linha 17 – (-) imposto de renda mensal por estimativa...	R\$ 2.624.951,21
-linha 26 – saldo de imposto de renda (R\$5.437.342,73) valor final deferido.	

Recurso de fls. 715/727 se contrapôs a decisão que deferiu parcialmente seu pedido comentando que ao tempo do pedido de compensação os eventuais créditos apurados na DIRPJ1998 ainda eram restituíveis, nos termos do artigo 165 do CTN.

Quanto ao IRRF, frente aos sistemas da SRF havia apenas o registro de R\$ 2.466.243,95 e não os R\$ 3.528.841,76 pleiteados. Ainda, quanto ao suposto crédito das estimativas mensais do IRPJ, nesses sistemas não foram encontrados pagamentos entre 1º/01/1997 e 29/04/1998.

Cientificada desta decisão e da cobrança dos valores compensados interpôs manifestação de inconformidade pedindo o cancelamento da carta cobrança 063/203, com base na Lei 10.637/2002, INSRF 210/2002, e consideração do pagamento indevido, provado por documentos acostados ao processo.

Houve conversão do julgamento em diligência com relatório às fls. 657/664, e aditamento às razões inicialmente oferecidas às fls. 675/680.

No tocante ao direito, o acórdão não espelharia a verdade. Entendeu a turma julgadora que não fora computada a compensação efetivada para





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

quitar o IR apurado na declaração parcial do AC 1996 (janeiro/abril), no valor de R\$ 1.601.122,75. Concluiu o julgador que não considerara em seus cálculos este valor.

Mas os valores das estimativas também levou em conta o IR a recuperar registrado no ativo, na seguinte ordem:

IRPJ pago a maior na Cervejaria KaiserBrasil e empresas incorporadas: R\$ 1.352.012,56;

Finor pago a maior na CBL no ano de 1993: R\$ 126.587,98;

LI pago a maior por Cervejarias Kaiser Minas, Cervejarias São Paulo, Cervejarias Kaiser Rio; Cervejarias Kaiser Sul : R\$ 74.748,36;

LI pago a maior por Cervejarias Kaiser Brasil: R\$ 34.292,18

IRF de aplicações financeiras de 1995: R\$ 13.481,68

Total : 1.601.122,75.

Para compreender esses valores seria necessário entender alguns eventos societários ocorridos ao longo de 1993, aos quais denominou de evento A/E(721/722). Apresentou às fls. 723/725 tabela dos efeitos financeiros desses eventos. Comentado que os documentos 03 e 04 ali mencionados comprovariam que o valor do imposto de renda referente aos meses de jan/abril de 1996 (compensação realizada com o ativo a recuperar antes mencionado).

Com relação aos valores constantes do item 21 do combatido acórdão, a quantia de R\$ 1.685.786,24 no curso do processo e todavia como concluiu a autoridade de 1º grau, fora equivocada a conclusão dos julgadores de primeiro grau. Não utilizara IRRF para quitar IRPJ. Este seria o ponto do litígio.

Disse juntar cópias do Razão, de agosto de 1996, conta 11205.008.00000 (doc 05) – IRRFs sobre aplicações financeiras onde constaria o valor de R\$ 3.421.799,18, período de janeiro de 1995 a agosto de 2006.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

“Nessa senda, verifica-se claramente que o pedido de restituição e compensação ora requerido, muito embora evidenciados esforços procedidos pela d. autoridade fiscal para compreender os valores declarados, não alcançou o êxito esperado, notadamente pelo fato de que equivocadamente ao analisar as escritas fiscais da recorrente não considerou o imposto de renda a recuperar oriundo do ano de 1993.”

Pediu reforma do acórdão DRJ/CPS 8109 de 13/01/2005, para que fosse deferido o total pleiteado de R\$ 7.457.920,99. Suspensão das cobranças objeto da compensação até o final do litígio, nos termos do artigo 49 da Lei 10637/2002; e juntada de provas nos termos do artigo 16 do Dec.70235/72.

Despacho de fls. 740 encaminha o processo para o 2ºCC. Às fls. Seguinte a unidade de jurisdição da Recorrente solicita o encaminhamento do processo para cadastramento de débitos junto à filial 19.900.000/0008-42 no sistema Profisc. Despacho de fls. 744 devolve os autos para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Pedi a recorrente, às fls. 02, que lhe fosse autorizada a compensação do crédito constante na DIRPJ/1998, do estabelecimento matriz, no valor de R\$ 7.457.920,99 de saldo do IRPJ, com débitos de terceiros.

Às fls. 04 declarou que o IRPJ a compensar teria a seguinte composição:

Ano base 1996 – R\$ 3.929.070,23	
Ano base 1997 – R\$ 3.528.841,76	
Total	– R\$ 7.457.920,90

Na DIRPJ inserta às fls. 14 constou as seguintes informações:

Ficha 08- Deduções:

15.imposto de renda retido na fonte	– R\$ 3.528.841,76
(...)	
17. imposto de renda mensal por estimativa	– R\$ 3.929.079,23
(...)	
26. saldo do imposto de renda	– R\$ 7.457.920,90

O Parecer SAORT 13884.431/2003, indeferiu o pedido consignando que nos registros da SRF haveria divergência entre os valores constantes das DIRF e aqueles pretendidos. Impossível, também, aferir que as receitas financeiras tivessem composto o resultado do período. Não fora registrado ainda, qualquer pagamento de estimativa no período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

Na manifestação de inconformidade, fls. 189, informou a recorrente que o valor de R\$ 3.929.079,23 seria o resumo das fichas de nº 09, devidamente preenchidas, declarado como estimativas na ficha 08. Inexistira pagamento porque os valores positivos apurados foram compensados com imposto de renda na fonte de períodos anteriores, nas seguintes parcelas: R\$ 2.493.705,70 (janeiro)+ R\$ 754.572,00 (fevereiro)+R\$ 680.801,53(março)=R\$ 3.929.079,23. E disse mais:

"(...) Os valores de IRRF (R\$ 2.493.705,70, R\$ 754.572,00 e R\$ 680.801,53, utilizados como dedução do Imposto a pagar mensal por estimativa, são oriundos dos anos de 1995 e 1996. Outrossim, o valor lançado como saldo final de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 3.528.841,76) em 31/12/1997, também foi apurado através de informes de rendimentos recebidos de instituições financeiras nos anos de 1995,1996 e 1997. "

Prosseguiu neste raciocínio e às fls. 190, informou que através de 03 planilhas demonstraria seu direito: IRRF ano 1995 – instituição financeira – valor retido (doc.05); Atualização do valor do IRRF – Ano 1995 até 31/12/1997; fls.191 – IRRF ano 1996 (doc 06); fls. 192 – Atualização do valor do IRRF –ano 1996 até 31/12/1997; IRRF- ano 1997 (doc 07). Continuou:

Desta maneira o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado na DIRPJ/98, pág. 08, linha 15, de R\$ 3.528.841,76, fora composto como segue:

ano	valor
1995	616.677,68
1996	36.185,59
1997	2.812.391,52
total	3.465.254,79

A DRJ converteu o julgamento em diligência conforme fls.361/362, para que se confirmassem as alegações da recorrente.A autoridade diligenciante apresentou relatório circunstanciado com a matéria de fato constatada e respondeu a recorrente às fls. 677:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84

Acórdão nº. : 108-09.303

Ano 1996 – DIPJ Ex. 1997 (jan – abr/96).

“Com relação a manifestação apontada nesse tópico pela D. Fiscalização a Intimada concorda com as mesmas, uma vez que o valor declarado na ficha 08, linha 16 da DIRPJ/97, trata-se de IRRF do ano calendário de 1995 atualizado monetariamente e limitado ao valor devido na apuração do período.

(...) fls. 678

Vale ressaltar, que com relação os(sic) valores de recolhimento por estima(sic), nos meses de janeiro/97 até março/97, a **Intimada compensou os mesmos com os apurados no imposto de renda na fonte oriundos dos anos de 1995 e 1996 (R\$ 2.493.707,70; R\$ 754.572,00 e R\$ 680.805,53) totalizando o valor de R\$ 3.929.079,23 (três milhões, novecentos vinte nove mil, setenta nove reais e vinte três centavos). Conforme informado na ficha 08, linha 17, da DIPJ Ex. 1998.**

Portanto a Intimada declarou o valor de R\$ 3.929.079,23 (três milhões, novecentos vinte nove mil, setenta nove reais e vinte três centavos) como imposto de renda recolhido por estimativa.

Outrossim, também no preenchimento da DIRPJ/98, na ficha 08, linha 15 a Intimada informou que o saldo do ano calendário de 1995 mais os valores retidos no ano calendário de 1997 totalizaram R\$ 3.528.841,76, ou seja, declarou este valor **como imposto de renda retido na fonte.**

Vale ressaltar que o valor lançado como saldo final do **imposto de renda retido na fonte (3.528.841,76), em 31/12/1997, também foi apurado através de informes de rendimentos recebidos de Instituições financeiras nos anos de 1995, 1996, 1997”** (destaques do Voto).

Ou seja, em todo o desenrolar do processo a Recorrente se referiu às compensações como originárias do imposto de renda retido na fonte. Com base no levantamento realizado pela autoridade diligenciante, e confirmado pela Recorrente como acima transcreve, foi deferido o valor efetivamente comprovado nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

Em sede de recurso as razões oferecidas vieram em linha diametralmente oposta às iniciais. Disse que para compreender a origem dos valores compensados seria necessário entender alguns eventos societários ocorridos ao longo de 1993, aos quais denominou de evento A/E (fls.: 721/722). Apresentou às fls. 723/725 tabela dos efeitos financeiros desses eventos, comentando que os documentos 03 e 04 ali mencionados comprovariam que o valor do imposto de renda de jan a abril de 1996 fora compensado com o ativo a recuperar descrito nesses eventos. E continuou:

“Nessa senda, verifica-se claramente que o pedido de restituição e compensação ora guerreado, muito embora evidenciados esforços procedido pela d. autoridade fiscal para compreender os valores declarados, não alcançou o êxito esperado, notadamente pelo fato de que equivocadamente ao analisar as escritas fiscais da recorrente não considerou o imposto de renda a recuperar oriundo do ano de 1993.”

Ora, em nenhum momento as razões oferecidas na primeira instância trataram desta matéria. Toda a argumentação foi na linha de que a compensação se dera com os valores do IRRF e somente este litígio.

A compensação realizada com ativos a recuperar somente despontou nos autos em sede de recurso. Durante todo o processo foi dito que os recolhimentos das estimativas nos meses de janeiro/97 até março/97, se dera por **compensação com o imposto de renda na fonte oriundos dos anos de 1995 e 1996 (R\$ 2.493.707,70; R\$ 754.572,00 e R\$ 680.805,53) totalizando o valor de R\$ 3.929.079,23 ,conforme informado na ficha 08, linha 17,da DIPJ Ex. 1998, conforme anteriormente relatado.**

Desta forma restam prejudicados esse novos argumentos, porque oferecidos em descompasso com a legislação de regência. Esta determina que os limites do contraditório se conterão nos artigos 16 e 17 do Decreto 70235/1972.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.003820/98-84
Acórdão nº. : 108-09.303

Assim, instalou-se a preclusão consumativa do direito da recorrente. James Marins, no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pg.267, Dialética, SP.2000, ao tratar do tema afirma:

"A preclusão consumativa dá-se quando o ato processual já foi praticado e impede a repetição ou complementação do expediente processual. Assim, uma mesma impugnação fiscal não pode ser deduzida duas vezes nem tampouco pode ser formulada e posteriormente complementada (mesmo dentro do prazo fixado em lei) pois a formulação inicial exaure , isto é, consuma em definitivo a prática do ato".

Por tudo exposto, meu Voto é no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO